



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0004085-63.2016.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que são apelantes MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS (INVENTARIANTE), CARLOS PAIVA DE FREITAS (ESPÓLIO) e ELIANA CRISTINA FARINACCI BUCARTI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004085-63.2016.8.26.0650

APELANTES: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS, CARLOS PAIVA DE FREITAS E ELIANA CRISTINA FARINACCI BUCARTI

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: VALINHOS

JUIZ DE 1º GRAU: RUDI HIROSHI SHINEN

VOTO Nº 9.999

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença movido por Maria José Farinacci, Eliana Cristina Farinacci Bucarti e Espólio de Carlos Paiva de Freitas contra Itaú Unibanco S/A, com o fim de executar as astreintes fixadas na sentença proferida na ação declaratória nº 0001688-27.1999.8.26.0650.
2. Sentença acolheu a impugnação, julgou extinto o incidente, e condenou os exequentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o título judicial é exigível, a considerar o cumprimento da obrigação pelo executado, e se cabe a incidência de multa por litigância de má-fé aos exequentes.

III. Razões de decidir

4. O título judicial é inexigível, pois foi identificado o cumprimento da obrigação no processo de origem.
5. A condenação por litigância de má-fé é mantida, nos termos do art. 80, inciso V, do CPC, pois os exequentes agiram de forma temerária ao promover a execução de multa diária inexigível e se manifestar de forma desconexa nos autos.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 513, 803, inciso I, 485, inciso IV, 80, inciso V, 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2222558-55.2017.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2018.

TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 2222558-55.2017.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª

Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2018.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria José Farinacci, Eliana Cristina Farinacci Bucarti e Espólio de Carlos Paiva de Freitas em face do Itaú Unibanco S/A, no qual se pretende a execução das *astreintes* fixadas na sentença proferida na ação declaratória nº 0001688-27.1999.8.26.0650.

A r. sentença (fls. 3.453/3.454) acolheu a impugnação e julgou extinto o incidente, nos seguintes termos:

Portanto, há fundamento a obstar a continuidade desse incidente, pois o título judicial é inexigível, em face da ausência do alegado descumprimento da obrigação imposta.

Porquanto se desincumbiu o executado do ônus que lhe cabia, ao demonstrar a inexigibilidade do título, patente a nulidade, sendo de rigor a extinção do cumprimento de sentença.

(...)

Pelos motivos expostos, ACOLHO a impugnação, e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 e 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque reconhecida a inexigibilidade do título executivo.

Ainda, condeno os exequentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme acima explicitado, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte executada, fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Inconformados, os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 3.461/3.478). Sustentam que a multa é devida pois não foi cumprida a decisão reproduzida às fls. 22/27, quanto à apresentação dos contratos relativos às 56 (cinquenta e seis) cédulas rurais para promover o alongamento rural, individual para cada cédula. O Contrato Credicomp – PF – nº 778-1 00426981 apresentado pelo banco não corresponde às referidas cédulas rurais.

Ademais, alegam que as cédulas rurais emitidas e o Contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Credicomp – PF – nº 778-1 00426981 encontram-se prescritos, não podendo mais serem exigidas judicialmente por meio de alongamento rural.

Pugnam, ainda, pelo afastamento da multa por litigância de má-fé, pois os exequentes apenas exerceram seu direito de ingressar com o cumprimento da sentença, ante a não apresentação dos contratos referentes às 56 (cédulas rurais).

Por tais fundamentos, requerem a anulação da sentença, para que se prossiga com o cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, diante da concessão da gratuidade da justiça no processo nº 0001688-27.1999.8.26.0650 (fl. 8).

Contrarrazões às fls. 3.795/3.804, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 3.839).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao título judicial formado a partir da sentença reproduzida nas fls. 06/21 e do acórdão copiado nas fls. 22/27, por meio dos quais o Itaú Unibanco S/A foi condenado a proceder, no prazo de trinta dias, ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, que foram objeto de um contrato de confissão de dívida no valor de R\$1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, os exequentes buscam executar a multa diária cominada na sentença proferida na ação declaratória nº 0001688-27.1999.8.26.0650, no vultoso valor de R\$5.938.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil reais), pela inércia do banco em proceder com o alongamento das dívidas,

Contudo, como bem reconheceu o juízo *a quo*, o título judicial é inexecutível, uma vez que identificado o cumprimento da obrigação no processo de origem, conforme se observa da decisão reproduzida às fls. 381/383:

Com efeito, a sentença de fls. 429/444, confirmada pelo acórdão de fls. 492/495, condenou o Banco Itaú a proceder ao alongamento da dívida de que eram titulares Carlos Paiva de Freitas, Maria José Farinacci de

Freitas e Eliana Cristina Farinacci Bucarti, relativamente aos contratos apresentados com a contestação. E, com a contestação de fls. 49/73, foram apresentados o contrato credicomp nº 778-1 00426981-7 0083064 e os anexos correspondentes, dentre eles diversas cédulas de crédito rural emitidas por terceiros, representativas de débitos que foram abrangidos pelo aludido contrato, que é de confissão de dívida, conforme se verifica a fls. 76/299.

Outrossim, da análise daqueles documentos extrai-se que o contrato credicomp nº 778-1 00426981-7 0083064, celebrado entre o Banco Itaú e Antonio Marcio Farinacci em 01.08.1996, diz respeito a confissão de dívida representada por aquelas cédulas de crédito rural relacionadas no anexo correspondente, bem como que Carlos Paiva de Freitas e Maria José Farinacci de Freitas figuraram como garantidores no aludido contrato.

Por outro lado, depreende-se do documento de fls. 2102/vº que o contrato credicomp nº 777-3 08407181-0 0007404 diz respeito a confissão de dívida formalizada com o Banco Itaú por Cláudio Aparecido Farinacci, no qual Antonio Márcio Farinacci e Maria de Fátima C. Farinacci figuraram como avalistas e garantidores, e Izabel Aparecida Z. Farinacci, Cláudio Aparecido Farinacci e Carlos Paiva de Freitas figuraram como garantidores.

Ocorre que, conforme se verifica do item 2 de fls. 2102, o contrato credicomp nº 777-3 08407181-0 0007404 refere-se a dívidas de outra natureza, não rural, que nada têm com as cédulas de crédito rural que foram abrangidas pelo contrato credicomp nº 778-1 00426981-7 0083064, objeto desta ação – ou seja, a dívida relativa ao contrato credicomp nº 777-3 08407181-0 0007404 não foi objeto de alongamento em razão da sentença proferida neste processo, cujos efeitos, portanto, não lhe podem ser estendidos.

Já as demais questões invocadas pela exequente Maria José Farinacci de Freitas, inclusive aquelas relacionadas a seguro, são objeto do processo nº 1001059-40.2016.8.26.0650, que tramita perante esta Vara e já foi julgado, com o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida por ela e pelo espólio de Carlos Paiva de Freitas.

Diante disso, conclui-se que a minuta apresentada pelo executado a fls.

1931/1946 está correta e atende, em seu conteúdo, ao que foi determinado na sentença. Em razão disso, não há que se falar em incidência da multa fixada no item 1 da decisão de fls. 1918/1919. (g.n.)

A referida decisão foi, inclusive, objeto do agravo de instrumento nº 2222558-55.2017.8.26.0000 julgado por esta C. Câmara, no qual também se constatou o cumprimento da sentença proferida na ação declaratória nº 0001688-27.1999.8.26.0650. Confira-se a ementa do julgado:

Ação declaratória – Fase de cumprimento de sentença – Cédula de crédito rural – Determinação de alongamento da dívida – Sentença confirmada em segundo grau – Minuta apresentada pelo executado que está de acordo com o julgado – Multa afastada – Dívida de natureza diversa – Afastada a alegação de que a decisão fere a coisa julgada material – Prequestionamento – Matérias que não se coadunam com a decisão atacada – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222558-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)

Em sede de embargos de declaração, foi imposto aos exequentes, ora apelantes, multa por litigância de má-fé:

Embargos de declaração - Contradição externa não se presta a amparar declaratórios - A contradição prevista no inciso I do art. 1022 do CPC é aquela intrínseca ao corpo do acórdão – Caráter infringente – Eventual erro de julgamento não justifica a oposição de aclaratórios – Omissão existente – Litigância de má-fé que não foi analisada – Condenação da embargada que se impõe – Embargos acolhidos em parte, para, integrando o julgado embargado, condenar a agravante/embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2222558-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

O agravo de instrumento transitou em julgado em 09/05/2019 (fl. 1.024)

Assim, dado que foi reconhecido o cumprimento da obrigação pelo executado e a não incidência da multa diária, inexigível o título judicial em comento.

Oportuno ressaltar que as alegações de que o contrato apresentado pelo banco não é o correto e de que houve prescrição das dívidas em nada alteram a conclusão alcançada pela sentença destes autos. A discussão quanto ao cumprimento da obrigação se deu no processo de conhecimento, de modo que não cabe, neste incidente, examinar se o contrato é o correto e se comprova o alongamento das dívidas. A prescrição das dívidas, por sua vez, não implica no descumprimento da obrigação, pelo contrário, denotam a ausência de prejuízo aos exequentes mesmo se não promovido o alongamento das cédulas rurais.

No tocante à condenação à litigância de má-fé, não prospera o inconformismo dos exequentes, pois é certo que o ato de executar multa diária inexigível, e de se manifestar nos autos por diversas vezes de maneira desconexa à discussão, configura litigância de má-fé, por proceder de modo temerário no incidente, conforme art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença deve subsistir, sem majoração de honorários fundada no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, porque não fixados em favor de nenhuma das partes na origem, na forma do Tema nº 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator